

**Concurso público - Prova de títulos - Candidatos
que exercem cargos públicos - Privilégio -
Princípios da isonomia e
impessoalidade - Afronta**

Ementa: Concurso público. Prova de títulos que beneficia candidatos exercentes de cargos públicos junto ao ente que promove o certame. Afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade.

- O edital do concurso público de provas e títulos é a lei do certame. Os critérios objetivos fixados devem ser obedecidos e, no caso de dúvida ou inobservância, caberá ao Judiciário, se acionado, dirimir a questão.

- Mostra malferimento aos princípios da igualdade e da acessibilidade, próprios aos concursos públicos, a previsão editalícia que atribui título pelo exercício de função pública junto à administração que promove o certame, pelo inaceitável privilégio que se dá a algum ou a alguns candidatos em detrimento de outros; por isso que se deve desprezar tal benesse.

Deram parcial provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0155.07.013830-2/002 - Comarca de Caxambu - Apelante: Camila Amaral Rodrigues - Apelado: Prefeito Municipal de Caxambu - Relator: DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2008. - José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Camila Amaral Rodrigues contra ato atribuído à Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso de Caxambu/MG, na pessoa da autoridade coatora, ilustríssimo Sr. Prefeito do Município de Caxambu/MG, Sr. Isaac Rozental, alegando a impetrante, em síntese, que, concorrendo ao cargo de dentista, no concurso público de provas e títulos, regrado pelo Edital nº 01/2006, logrou aprovação, em primeiro lugar na etapa inicial. No entanto, ao ser divulgado o resultado final, sua colocação caiu para quinto lugar, sendo que a nota registrada no resultado para sua prova de títulos foi zero.

Aduz que interpôs recurso administrativo para demonstrar a ilegalidade e erro material das notas de provas e títulos, bem como na classificação final. Todavia, foi divulgado, no dia 1º.04.2007, o resultado final dos recursos, sem alteração das notas.

Ressalta ser inconstitucional o referido edital no que tange à forma de apuração das provas de título (item 9.2.3 e seus subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.3), por privilegiar os servidores públicos, estáveis ou não, ferindo os princípios da igualdade, da ampla concorrência e da isonomia.

Assevera que os quatro candidatos que a ultrapassaram no resultado final não são funcionários de nenhum órgão público do Município de Caxambu, nem possuem estabilidade nesses órgãos.

Quanto ao subitem 9.2.3.3, alega a que pontuação por experiência estaria limitada a 2 pontos por doze meses efetivamente trabalhados em atividades prestadas ou correlatas àquela atribuída ao cargo em que o candidato se inscreveu e que nem sequer foram somados à sua nota final os dois pontos referentes ao seu período de experiência profissional.

Por fim, requer a anulação dos referidos itens do edital, que considera ilegais e inconstitucionais, reconhecendo-se a necessidade de retificação das notas atribuídas nas provas de título do impugnado certame. E, ainda, a citação de todos os candidatos que precederam a apelante no resultado final do concurso, após resultado dos recursos administrativos.

A liminar foi indeferida às f. 61/64.

A apelante interpôs agravo de instrumento. No dia 02.08.2007, foi publicada a decisão homologatória da desistência do referido recurso.

Nas informações prestadas, às f. 88/91 e 92/96, pelo Prefeito Municipal de Caxambu, Isaac Rosental, e pela Prefeitura de Caxambu/MG, alegou-se que o referido edital foi devidamente publicado, afixado no saguão da Prefeitura e no local das inscrições, trazendo em seu teor todas as normas e condições que nortearam o certame. E, ainda, que a apelante apresentou como prova de títulos declaração prestada pela empresa Vieira e Bastos Ltda., que não atende ao disposto no subitem 9.2.3.4 do edital. A referida empresa afirma que a apelante lhe prestou serviços desde fevereiro de 2002, no entanto, verificou-se, em seus cadastros, que a mesma foi aberta em 20.06.2006.

O i. representante do Ministério Público, às f. 103/109, opina pela denegação da ordem.

Às f. 110/112, foi proferida a r. sentença de primeiro grau, denegando a ordem à impetrante.

Em suas razões recursais (f. 119/134), a apelante aduz que restaram configurados os institutos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Afirma que as informações prestadas foram insuficientes, pois não trouxeram documentos dos candidatos que a preteriram na prova de títulos. E, ainda, que somente com a formação de litisconsórcio a apelante poderia provar que os demais candidatos não exerciam qualquer cargo público como estáveis em nenhum órgão público do Município de Caxambu. Assevera que o título apresentado deveria ter sido somado à sua nota final. Por fim, alega afronta aos princípios da igualdade, isonomia, moralidade, impessoalidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos, bem como a inconstitucionalidade da prova de títulos, pelo que requer seja ela declarada, ou seja, anulado o certame.

Contra-razões apresentadas às f. 136/138 dos autos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 153/156, através do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Saulo de Tarso Paixão Maciel, opina pelo desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença a quo, para denegar a segurança pretendida.

Conheço do apelo, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pedido liminar para a suspensão de qualquer nomeação, posse e exercício dos candidatos que precederam a apelante no resultado final do concurso, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, bem como a citação dos referidos candidatos para comporem o pólo passivo da demanda foram indeferidos às f. 61/64 dos autos, o que motivou a interposição de agravo de instrumento pela apelante. Ocorre que, como já exposto, houve desistência do referido recurso, cuja decisão homologatória foi publicada em 02.08.2007.

Dessa forma, nos termos do art. 503 do CPC, a apelante aceitou os termos da referida decisão, não podendo no presente apelo apresentar nova irrisignação, *in verbis*:

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Ademais, verifica-se que a pretensão da apelante é a produção de provas, o que não é cabível em sede de mandado de segurança, uma vez que o direito deve ser líquido e certo. Por fim, caso os pretensos litisconsortes venham a ser prejudicados no seu direito, podem valer-se de ação autônoma.

A apelante também aduz que as informações prestadas pelos apelados foram insuficientes e alega afronta aos princípios da igualdade, isonomia, moralidade, impessoalidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos, principalmente, no item 9.2.3.1, do Edital nº 01/2006, uma vez que atribui dois pontos, até o limite de 20 pontos, para os servidores estáveis (art. 19 da ADCT), pelo tempo prestado à Prefeitura ou Câmara Municipal e outros órgãos municipais. Já no item 9.2.3.3, para os trabalhadores da iniciativa privada, apenas podem ser atribuídos dois pontos por doze meses de comprovado trabalho. Pugna para que se igualem os critérios de pontuação da iniciativa privada e dos servidores públicos, ou seja, declarada a inconstitucionalidade da prova de títulos. E, ainda, por cautela, requer a anulação do certame.

O edital do concurso público de provas e títulos é a lei do certame. Os critérios objetivos fixados devem ser obedecidos e, no caso de dúvida ou inobservância, caberá ao Judiciário, se acionado, dirimir a questão.

Ressalta-se que a revisão da pontuação pretendida pela apelante foi realizada pela Administração, como se verifica à f. 58 dos autos. No entanto, conforme informações prestadas pelos apelados, a declaração (f. 53) apresentada pela apelante "não corresponde à expressão fiel da verdade". Assim, mesmo que a referida decla-

ração fosse aceita nos termos do edital, não poderia servir como prova de título, diante das dúvidas que pairam sobre sua veracidade, questão que é reservada à discricionariedade da Administração Pública.

No entanto, mostra malferimento aos princípios da igualdade e da acessibilidade, próprios aos concursos públicos, a previsão editalícia que atribui título pelo exercício de função pública junto à administração que promove o certame, pelo inaceitável privilégio que se dá a algum ou a alguns candidatos em detrimento de outros, por isso que se deve desprezar tal benesse.

Dessa forma, não me parece razoável a manutenção dos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.3 do edital, de vez que configura inequívoca condição desproporcional e sem qualquer traço de adequabilidade ao cargo público que se busca prover, incorrendo, ademais disso, em inafastável transgressão ao princípio da isonomia, e igualmente, da impessoalidade, a que está a Administração Pública adstrita (CF, art. 37).

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.966/DF, sendo Relator o eminente Ministro Marco Aurélio Melo, considerou-se que ofende o princípio da isonomia a pontuação, no edital do concurso, de 12 pontos, para aqueles candidatos que tenham exercido cargo técnico jurídico em órgãos da administração pública, sem que se adotasse a mesma pontuação para o exercício profissional no cargo técnico jurídico na iniciativa privada, conforme noticiado no Informativo nº 144 do Boletim do STF.

Já na Adin 2.210/AL, sendo Relator o Ministro Sepúlveda Pertence restou assentado que:

Concurso público para a magistratura. Títulos: plausível a invocação do princípio constitucional da isonomia contra a validade de normas que consideram título o mero exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados, privativos ou não de graduados em Direito (DJU de 24.05.02).

Também deve se admitir como comprovação de afronta a direito líquido e certo, a autorizar o manejo de *mandamus*, a não-exibição pelos apelados dos títulos dos demais candidatos, notadamente quando se constata que os candidatos classificados obtiveram nota inferior, na prova escrita, à da candidata insurgente.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para, em reformando a r. sentença, apenas declarar a ineficácia dos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.3 do edital, determinando que os apelados promovam a reclassificação dos candidatos aprovados no concurso, com as conseqüências legais.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...